

inverbis 
Anos

47ª EDIÇÃO

REVISTA JURÍDICA IN VERBIS

Publicação Semestral dos Acadêmicos do Curso de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
47ª EDIÇÃO

Reitor: José Daniel Diniz Melo

Vice-reitor: Henio Ferreira de Miranda

Diretora: Maria Lussieu Silva

Vice-Diretora: Pâmela de Medeiros Brandão

Coordenador do Curso de Direito: Paulo Roberto Dantas de Souza Leão

Chefe do Departamento de Direito Público: Mariana de Siqueira

Chefe do Departamento de Direito Privado: Anderson Souza da Silva Lanzillo

Chefe do Departamento de Direito Processual e Propedêutica: José Orlando Ribeiro Rosário

Coordenador da Revista Jurídica In Verbis: Xisto Tiago de Medeiros Neto

Diagramação: Aline Raposo Pereira (aline_r_p@hotmail.com)

Revisor: Lucas José de Mello Lopes

Tiragem: 500 Exemplares

Presidência e Elaboração: Mariana Fernandes Martins de Lima

Solicita-se permuta.

Pidese canje.

On demande l'échange.

Si richiede lo scambio.

We ask for exchange.

Wir bitten um austausch.

Indexada à base Sumários.org

**Revista Jurídica In Verbis / Publicação semestral dos
Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Norte - Ano 25, n. 47 (Jan/Jun. 2020).**

Semestral

ISSN 1413-2605

15cm x 21cm

**1. Direito - Periódicos, I. Universidade Federal do Rio
Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas
- CCSA/UFRN.**

CDU-34

Conselho Editorial da Revista Jurídica In Verbis
Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Espaço Integrado CAAC - In Verbis
Av. Senador Salgado Filho, 3000 - Setor I - Curso de Direito
Campus Universitário - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59072-970
Home Page: www.inverbis.com.br / E-mail: contato.inverbis@gmail.com

Os artigos assinados são de exclusiva responsabilidade dos autores.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta Revista, desde que citada a fonte.

Ana Beatriz de Azevedo Gomes (UFRN)
Ana Luiza de Moraes Rodrigues (USP)
Ana Karolina Gameleira da Costa (UFRN)
Andressa de Figueiredo Farias (UFC)
Anne Felinto Ramos (UFRN)
Anny Karinine de Azevedo (UFRN)
Antônio Uemerson de Carvalho (UFRN)
Caroline Coelho Lima (UFRJ)
Cibelly Freire de Miranda (UFRN)
Érica Milena de Souza Lima (UFPE)
Francisco Gomes dos Passos Junior (UnB)
Fernanda Gomes Ferreira Teixeira (UFRN)
Louise Serrano Bezerra (UFRN)
Lucas José de Mello Lopes (UFRN)
Maria Eduarda de Melo Maia Madruga (UFRN)
Maria Eduarda Silveira Melo (UFRN)
Mariana Fernandes Martins de Lima (UFRN)
Mariana Hemilly Pereira Rosário (UFRN)

Ana Cláudia da Costa Aguiar
Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave
Anderson Souza da Silva Lanzillo
André de Souza Dantas Elali
Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha
Artur Cortez Bonifácio
Carla de Moraes Coutinho
Carol Côelho Milito
Carlos Wagner Dias Ferreira
Claudio Bidino de Souza
Cleanto Fortunato da Silva
Daniel Monteiro da Silva
Diogo Pignataro de Oliveira
Eduardo Medeiros Cavalcanti
Fabiana Dantas Soares Alves da Mota
Fabiano de Souza Mendonça
Fabrizio Antônio de Araújo Feliciano
Fernando de Araújo Jales Costa
Francisco André Alves Moura
Gabriel Bulhões Nóbrega Dias
Heitor Eduardo Cabral Bezerra
Igor Alexandre Felipe de Macêdo
Janaína Lima Penalva da Silva (UnB)
Jerônimo Rosado Dix-Neuf dos Santos
José Evandro Lacerda Zaranza
Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
Luíza de Araújo Guimarães
Marcos Aurélio Santiago Braga
Marcus Aurélio de Freitas Barros
Mariana de Siqueira
Marília Araújo Fontenele de Carvalho (IDP)
Marise Costa de Souza Duarte
Natália Galvão da Cunha Lima Freire
Paulo Maycon Costa da Silva
Paulo Roberto Dantas de Souza Leão
Renan Paes Félix
Robson Maia Lins (PUC-SP)
Rômulo Lima Silva de Gois
Sheila Sampaio Gonçalves Barreto
Úrsula Bezerra Silva e Lira
Walter Nunes da Silva Júnior

Abraão Luiz Filgueira Lopes
Adamo Perrucci
Aldemar Monteiro da Silva Neto (CE)
Américo Braga Júnior (MG)
Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave
Ana Cláudia da Costa Aguiar
Ana Luisa de Moraes Campos
Ana Mônica Medeiros Ferreira
Anderson Souza da Silva Lanzillo
André Alves Portella (BA)
André Carneiro Leão (PE)
André de Souza Dantas Elali
Andrea de Andrade Fernandes
Andreo Aleksandro Nobre Marques
Ângelo José Menezes Silvino
Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha
Artur Cortez Bonifácio
Bento Herculano Duarte Neto
Caetano Dias Corrêa (SC)
Caio Vitor Ribeiro Barbosa
Camila Miranda de Moraes (CE)
Cândido Bittencourt de Albuquerque (UFC)
Carla de Moraes Coutinho
Carlos Martins Neto (UERJ)
Carlos Wagner Dias Ferreira
Carolina Pereira Lins Mesquita (UFRJ)
Chiavelli Fazenda Falavigno
Clarindo Epaminondas de Sá Neto (UFSC)
Claudia Vechi Torres
Cleanto Fortunato da Silva
Cristina Foroni Consani
Daniel Gaio (UFMG)
Daniel Leib Zugman (FGV/SP)
Daniel Monteiro da Silva
Denise Fonseca Félix de Sousa (UFG)
Dimas Macedo (UFC)
Diogo Pignataro de Oliveira
Edilson Pereira Nobre Júnior
Edinaldo Benício de Sá Júnior
Eduardo Biacchi Gomes
Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho (CE)
Elke Mendes Cunha
Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

Everton da Silva Rocha
Fabiana Dantas Soares Alves da Mota
Fabiano André de Souza Mendonça
Fábio Wellington Ataíde Alves
Fabrício Germano Alves
Felipe Arady Miranda
Felipe Maciel Pinheiro Barros
Fernanda Priscilla Ferreira Dantas
Fernando Antonio de Vasconcelos (UFPB)
Filipe Azevedo Rodrigues
Francisco Barros Dias
Francisco de Assis Noberto Galdino de Araújo
Francisco De Sales Matos
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (UFPB)
Heitor Eduardo Cabral Bezerra
Helena Telino Neves (FDUL)
Henrique Batista de Araújo Neto
Humberto Lima de Lucena Filho
Igor Alexandre Felipe de Macêdo
Ingrid Zanella Andrade Campos
Ivan Lira de Carvalho
Izabela Walderez Dutra Patriota (UnB)
Jahyr-Philippe Bichara
Jeison Batista de Almeida (UNEMAT)
João Emílio Assis Reis (RJ)
João Paulo dos Santos Melo
Jorge Duarte Pinheiro (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)
José Araújo da Silva
José Evandro Lacerda Zaranza
Jose Miqueias Antas De Gouveia
José Orlando Ribeiro Rosário
José Serafim da Costa Neto
Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
Karla Viviane de Sousa Rêgo
Karlos Alves Barbosa (UFU)
Karoline Lins Câmara Marinho
Keity Mara de Souza e Saboya
Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira
Leonardo Martins
Lídio Sânzio Gurgel Martiniano
Liliana Bastos Pereira Santo de Azevedo
Rodrigues

Lívio Coêlho Cavalcanti
Lorena Cordeiro de Oliveira (UFPB)
Lorena Neves Macedo
Lucas Duarte de Medeiros
Luciano Athayde Chaves
Luiz Alberto Gurgel de Faria
Luiz Felipe Pinheiro Neto
Madson Ottoni de Almeida Rodrigues
Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas (SP)
Marcelo de Barros Dantas
Marcelo Maurício da Silva
Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Marco Bruno Miranda Clementino
Marconi Antas Falcão de Melo
Marconi Neves Macedo
Marcus Aurélio de Freitas Barros
Margarida de Oliveira Cantarelli (UFPE)
Maria Marconiete Fernandes Pereira (PB)
Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Marise Costa de Souza Duarte
Matusalém Jobson Bezerra Dantas
Meyre Elizabeth Carvalho
Morton Luiz Faria de Medeiros
Murilo Oliveira de Souza (UNEMAT)
Naide Maria Pinheiro
Nathânia de Medeiros Oliveira
Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade
Otaclio dos Santos Silveira Neto
Patrícia Borba Villar Guimarães
Patrícia Costa Anache (Universidade de Coimbra)
Paulo de Souza Coutinho Filho
Paulo Renato Guedes Bezerra
Paulo Roberto Dantas de Souza Leão
Pedro Barachisio Lisbôa (BA)
Rabah Belaidi (UFG)
Rafaella Mayana Alves Almeida Cardins
Rafhael Lima Ribeiro (CESG-MG)
Raoni Macedo Bielschowsky
Rasland Costa de Luna Freire
Ricardo César Ferreira Duarte Júnior
Ricardo Rocha Viola (UFU)
Ricardo Tinôco de Góes
Ricardo Wagner de Souza Alcantara

Roberta Eggert Poll (RS)
Robson Maia Lins (PUC-SP)
Rogério Araújo Lima
Rômulo Lima Silva de Góis
Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Samuel Max Gabbay
Sandresson de Menezes Lopes
Sheila Sampaio Gonçalves Barreto
Thiago Oliveira Moreira
Úrsula Bezerra Silva e Lira
Valcir Gassen (UnB)
Victor Rafael Fernandes Alves (UFPB)
Vinicius Gomes de Vasconcellos (USP)
Virgílio Fernandes de Macedo Junior
Vladimir da Rocha França
Walber Cunha Lima
Walter Nunes da Silva Júnior
William Paiva Marques Júnior (UFC)
Xisto Tiago de Medeiros Neto
Yanko Marcus de Alencar Xavier
Yara Maria Pereira Gurgel
Yuri Marques de Melo Santiago
Zéu Palmeira Sobrinho

SUMÁRIO

- 11** **Editorial**
- 13** **Prefácio**
- 21** **Quanto custa o amor? Um olhar Sociojurídico sobre a indenização por abandono afetivo parental**
Débora Donida da Fonseca
- 39** **Alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada no processo civil brasileiro**
Anna Luiza Silva de Paula
Anderson Brito
- 61** **A ausência do contraditório no musterverfahren brasileiro**
Lucca Torquato Pinheiro
- 81** **Responsabilidade tributária na sucessão empresarial: a (im) possibilidade de transferência das multas punitivas para os sucessores**
Breno Fabrício da Silva Santos
Valéria Crystiny Fernandes Costa
Karoline Lins Câmara Marinho de Souza
- 99** **O expansionismo punitivo e o (des)controle da sociedade de consumo: inovações legislativas no crime de roubo**
Betina Heike Krause Saraiva
- 115** **Critérios limitadores para uma maior racionalização da decisão judicial na efetivação do direito à saúde em um estado de direito**
Anderson Barbosa Paz
Gabriel Félix Menelau

- 131 O voto distrital no Brasil: lições que devem ser aprendidas a partir da experiência norte-americana com o Gerrymandering**
José Narciso de Souza Neto
- 157 A crise fiscal e consecução dos objetivos constitucionais: a política de ajuste fiscal como ferramenta para o desenvolvimento**
Luiz Eduardo Rodrigues Fonseca
Otacílio dos Santos Silveira Neto
- 179 Medidas alternativas penais: a insuficiência histórica das penas alternativas ante a realidade brasileira**
Victor da Silva Morais
- 199 Nulla executio sine titulo no processo penal: um estudo da relação entre culpa e prisão à luz do sistema jurídico brasileiro**
Luighi Ferrer Rocha Bezerra
- 223 Avaliação crítica da negação da análise do conteúdo material do tipo penal correspondente ao tráfico de drogas no Brasil**
Samara Sandra Tamanini
Airto Chaves Junior
- 245 O princípio constitucional do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas na recuperação judicial: a preservação da empresa e o projeto de lei 477/2018**
Franklin Sóstenes Soares Alcantara
Victor Rocha Costa
- 269 Processo penal e mídia: a imprensa frente à espetacularização do processo**
Maíra Costa Fernandes
- 297 Conformidade tributária: proposta de diálogo entre o constructivismo-lógico semântico e a teoria comunicacional do direito**
Robson Maia Lins

ARTIGOS

- CONVIDADOS -



PROCESSO PENAL E MÍDIA: A IMPRENSA FRENTE À ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO¹

Maíra Costa Fernandes²

Se é verdade que ninguém está livre de responder a uma investigação ou ação penal, mesmo quando inocente, é também verdade que nenhum advogado está livre do desafio de, em algum momento da vida profissional, exercer a defesa ou a acusação em um processo midiático, com forte pressão da opinião pública. Essa repercussão pode ser em razão do autor do fato, da vítima, ou do número de vítimas, do tipo de crime, do impacto financeiro ou ambiental...não importa: se houver algo que chame atenção no caso, ele pode parar nas páginas de jornais, especialmente porque os processos criminais são, predominantemente, públicos.

Antes de entrar no tema da minha palestra, gostaria de fazer uma ressalva: a de que a análise crítica que farei sobre a exposição midiática dos processos criminais em nada conflita com o respeito que deve ser conferido à liberdade de imprensa.

1 Palestra proferida dia 12 de novembro de 2019, no auditório do Ministério Público do Trabalho, por ocasião do Evento de lançamento da 46ª edição da revista *In Verbis*.

2 Advogada criminal. Mestre em Direito, Pós graduada em Direitos Humanos e Relações do Trabalho e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Rio de Janeiro (IBCCRIM-RJ). Vice presidente da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas no Rio de Janeiro (ABRACRIM-RJ). Diretora Secretária do Instituto dos Advogados Brasileiros, no qual integra a Comissão de Direito Penal. Conselheira da OAB-RJ. Professora da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst).

Há uma frase de Albert Camus que diz que “Uma imprensa livre pode, é claro, ser boa ou ruim, mas, certamente sem liberdade, a imprensa sempre será ruim”. Sem dúvida, seria um contrassenso nós, criminalistas, os advogados da liberdade, defendermos uma censura à liberdade de imprensa. A nossa máxima é aquela que afirma: “posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”, que nunca foi dita por Voltaire, mas é ótima.

O desafio é, somente, o de que os veículos de comunicação exerçam essa liberdade, mas também respeitem a presunção de inocência, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, “princípio reitor do processo penal”, intimamente ligado a outros princípios constitucionalmente assegurados, como o da *ampla defesa* e do *contraditório*, bem como o da *imparcialidade do julgador*, ou da “*proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização* (precoce) do réu”.

O Direito à Presunção de Inocência e o Direito de Defesa devem ser respeitados em todos os casos criminais. Sobretudo nos mais espinhosos, nos mais difíceis, naqueles em que o acusado é de um espectro ideológico diferente do nosso. Não há exceção.

O princípio da presunção de inocência, tão ameaçado atualmente, é um princípio civilizatório. Cesare Beccaria já dizia “perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou”³. Tal princípio se apresenta em duas dimensões: uma interna e outra externa. No âmbito do processo, a dimensão interna do princípio da presunção de inocência impõe ao juiz as seguintes “regras de tratamento e regras de julgamento”: que o ônus da prova seja sempre da acusação, jamais da defesa e que, em caso de dúvida, prevaleça a absolvição, ou seja, que prevaleça a máxima *in dubio pro reo*⁴.

3 BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Rio de Janeiro: Tecnoprint S.A., 1969, p. 66.

4 LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 96

Tal **dimensão interna**, portanto, guarda total relação com a proibição de uso abusivo de prisões preventivas, impostas com base em meras presunções abstratas de fuga, na periculosidade do réu. Vemos muitas decretações de prisões fundadas na vaga “garantia da ordem pública”, numa apontada “personalidade voltada para o crime” e não em um juízo concreto de necessidade de prisão cautelar.

Mas há, também, uma dimensão externa. E a dimensão externa da presunção de inocência é representada, no dizer de Aury Lopes Jr., pela “proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu”. É essa presunção de inocência que, aliada às garantias de imagem, dignidade e privacidade também constitucionalmente previstas, impõem “limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial”⁵.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro obteve uma decisão favorável do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de proibir a polícia – vejam que o polo passivo era a polícia e não a imprensa – de exibir fotos dos presos provisórios⁶, pois era praxe nas Delegacias do Rio de Janeiro prender o sujeito provisoriamente e enviar a sua foto com aquela plaquinha de preso, aquela imagem fortíssima, para a imprensa, imediatamente.

A decisão preserva a presunção de inocência e preserva a liberdade de imprensa, pois proibiu apenas a veiculação de imagens dos suspeitos. Permanecem liberadas a divulgação dos nomes, da descrição dos atributos físicos e dos fatos imputados.

Na decisão, ressaltou-se que a medida não atrapalharia as ações de segurança pública, pois a divulgação da imagem poderia ser feita, desde

5 LOPES Jr., Aury. *Idem.*, p. 97.

6 Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8838-Decisao-obtida-pela-DPRJ-proibe-exposicao-de-presos-provisorios>. Acesso em: jun. 2019.

que não de modo vexatório e desde que fundamentada previamente as razões que justificam a restrição do direito à imagem da pessoa.

É possível entender o interesse da imprensa em uma determinada imagem. Bourdieu já dizia sobre o *efeito de real da TV* que ela “pode fazer ver e fazer crer no que faz ver?”⁷, o que pode gerar uma má percepção da realidade. A imagem de uma pessoa algemada e escoltada pela polícia – lembram da foto do Cabral algemado nas mãos, na cintura e nos pés?⁸ – vale mais do que mil palavras e enseja, inevitavelmente, um pré-julgamento do acusado.

As jornalistas me dirão: mas temos o direito – e até o dever – de noticiar os fatos que chegam ao nosso conhecimento, integralmente. Eu direi: é verdade. E farei uma segunda provocação, com todo o respeito ao sagrado sigilo da fonte: como essa prisão – não raro, às 6 da manhã – chegou ao conhecimento da imprensa antes mesmo de acontecer? Sim, pois não é crível supor que os fotógrafos dos grandes veículos de comunicação estavam passando pela rua do sujeito preso às seis da manhã e flagraram, espontaneamente, aquela prisão. É natural supor que a notícia foi enviada pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público, ou seja, pela acusação.

Essa estratégia de utilização da mídia pela acusação não é nova, mas novas foram as formas com as quais ela foi utilizada em ações que acabaram ganhando enorme proporção midiática, como a Operação Lava Jato.

Em seu artigo sobre a Operação Mãos Limpas, datado de 2004, Sérgio Moro, então juiz, utilizou a palavra “democracia” como uma espécie de sinônimo de “opinião pública”. Afirmou a “relevância da democracia para a eficácia da ação judicial no combate à corrupção” e

7 BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 28.

8 “Cabral é levado ao IML de Curitiba com algemas nos pés e nas mãos”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/01/1951755-cabral-e-levado-ao-impl-de-curitiba-com-algemas-nos-pes-e-nas-maos.shtml>. Acesso em jun. 2019.

citou dez vezes a expressão *opinião pública*, quase sempre exaltando o fato de que ela foi *essencial para o ÊXITO* daquela ação e o quanto ela *legitimou a magistratura*. Para ele, enquanto uma ação desse tipo “contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito”⁹.

Nesses casos de grande repercussão, é muito comum ouvirmos, ou mesmo dizermos, que a “opinião pública” está pressionando as autoridades policiais ou os juízes, na maior parte das vezes, pela condenação. E, não raro, tais autoridades justificam seus despachos, suas decisões nesse tipo de pressão.

Mas, afinal, o que é *opinião pública*? Como ela se forma, ou é formada? Ela representa a *opinião de quem*? Como ela pode influir no julgamento de uma ação penal?

A *opinião pública* não é o somatório da *opinião* das pessoas que integram o público. Não é uma grande reunião de pensamentos e consciências individuais. Ela é apenas a *opinião fabricada* pelos meios de comunicação de massa, muitas vezes com o respaldo dos chamados “formadores de opinião”.

Tais veículos de comunicação cumprem o papel de *produzir* a *opinião pública*, a qual serve como uma espécie de *filtro* para a política. Ou seja: a política escolhe os temas que irá trabalhar a partir do *filtro* da *opinião pública*, que é, por sua vez, fabricado pela *mídia*.

Por isso, por exemplo, são tão comuns os projetos de lei populistas, que aumentam penas ou criminalizam condutas sempre que ocorre um caso criminal de grande proporção midiática. No livro “Por que o legislador quer aumentar penas?”, André Mendes aponta que quase um quinto (19,37%) das proposições legislativas no período entre

9 Considerações sobre a Operação Mani Pulite. Publ: R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 03 fev. 2019.

2006 e 2014 na Câmara dos Deputados indicavam uma resposta dos legisladores à mídia¹⁰.

Esse populismo penal não se importa com a consequência dessas propostas, apenas com a suposta necessidade de dar uma resposta rápida ao clamor social. Não à toa, segundo Mendes, “63,35% dos PLs não fizeram quaisquer referências extrapenais a dados, estudos e estatísticas relacionadas à norma que pretende alterar”. Há uma escassez de conhecimento técnico e um excesso de reproduções do senso comum.

Há, portanto, uma circularidade entre os meios de comunicação de massas, a *opinião pública* e a política. Isso é bem próprio da política: ela pauta a *opinião pública* e é pautada por ela.

O mesmo não ocorre – ou não deveria ocorrer jamais – com o direito. Enquanto a política tem, sim, estreita relação com a *opinião pública*, o direito não a tem, nem deve ter, ou ao menos não deveria ter. Isso é próprio da política, e não do direito!

Não cabe ao juiz qualquer tipo de “integração” com a *opinião pública*. A sua tarefa é justamente o oposto. É um trabalho solitário e silencioso, não é algo coletivo. Ao juiz, cabe decidir com base nas provas produzidas em contraditório no processo judicial.

Ao contrário da política, o direito nem deve pautar a *opinião pública* nem pode ser pautado por ela. Não deve haver uma circularidade entre direito, meios de comunicação de massas e *opinião pública*. Muitas vezes, contudo, não é o que se vê na prática.

Vivemos hoje no que Guy Debord chamou de “sociedade do espetáculo”. A vida nesta sociedade pode ser apresentada como uma superlativa “acumulação de *espetáculos*”, na qual “tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação”¹¹. Ele traz o conceito de

10 MENDES, André Pacheco Teixeira. Por que o Legislador quer aumentar penas? Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

11 DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 37.

“comportamento hipnótico”, que é aquele motivado pela transformação das imagens em seres reais, o que ocorre quando o mundo real é transformado em simples imagens. Nós vemos isso o tempo todo nas redes sociais.

Para Debord, essa sociedade do espetáculo “é o âmago do irrealismo da sociedade real” e “o espetáculo constitui o *modelo* atual da vida dominante na sociedade”.¹² É nesse contexto, de uma “sociedade do espetáculo”, que vimos a transformação do processo penal de instrumento de limitação do poder punitivo a “objeto privilegiado de entretenimento”, configurando o “processo penal do espetáculo”.

Em sentido semelhante, Antonio Hespanha aponta para uma atual contaminação entre direito e comunicação social e pergunta: “irá o direito colapsar perante os *media*?”¹³.

Foi nesse contexto de uma sociedade do espetáculo e de uma *democracia de espectadores* (Chomsky¹⁴) que, com todo o respeito que tenho à liberdade de imprensa, ousou dizer que a mídia brasileira contribuiu, significativamente, para a formação da *opinião pública* em prol da “Lava Jato”, que permitiu graves violações ao processo penal, como as relacionadas à competência para julgamento das ações.

Sérgio Moro apontou em seu artigo o roteiro que se repetiria na Lava Jato: ele viu com bons olhos o “largo uso da imprensa” na Mani Pulite e afirmou que a “investigação” “vazava como uma peneira”. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados na imprensa italiana “simpatizante”¹⁵. Aqui, tal modelo foi reproduzido, desde o início da fase ostensiva da “Lava Jato”¹⁶.

12 DEBORD, Guy. Op. Cit., p.38.

13 HESAPANHA, António Manuel. O caleidoscópio do direito, Op, Cit., p. 421.

14 O termo é utilizado por Noam Chomsky em: CHOMSKY, Noam. Mídia Propaganda Política e Manipulação. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 35.

15 MORO, Sergio Fernando. Op. Cit.

16 Sobre a deflagração da Operação Lava Jato: <<http://g1.globo.com/politica/>

Estrategicamente, as diversas prisões simultâneas das “Operações” da Polícia Federal, salvo exceções, são realizadas com intensa cobertura midiática, quase sempre em tempo real¹⁷. Durante o dia, as imagens são reiteradas e a elas são acrescidos pequenos trechos de documentos da investigação, até então sigilosa.

É esse o “abrir das cortinas” do “processo penal do espetáculo”, que tanto insufla o *clamor popular* e, de modo geral, dificulta o trabalho da defesa.

Não há dúvidas de que o inafastável respeito à liberdade de imprensa, garantia constitucional que merece e deve ser respeitada em uma democracia, garante aos jornalistas e aos meios de comunicação o direito de publicar tudo aquilo que julgarem ser de interesse público, mesmo que digam respeito a um processo criminal. Há quem diga que isso é mais do que um direito, é um dever do profissional de mídia.

O problema é que uma divulgação excessiva de mídia muitas vezes pode gerar o que Simone Schreiber, em seu precioso livro *Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais*¹⁸, denomina *campanha de mídia*

noticia/2014/04/entenda-operacao-lava-jato-da-policia-federal.html;http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/03/pf-faz-operacao-para-combater-crime-de-lavagem-de-dinheiro-em-7-estados.html>. Acesso em 14 fev. 2019.

17 Por ex: a prisão de Eduardo Cunha, ex-presidente da Câmara dos Deputados, foi transmitida ao vivo e reprisada várias vezes durante o dia na TV. Dionísio, Bibiana et. al. Eduardo Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro. Deputado foi levado em avião da Polícia Federal para Curitiba. Prisão é por tempo indeterminado e referente a processo por propina. Publ: 19/10/2016 13h29. Do G1 PR, da RPC e da GloboNews <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-de-eduardo-cunha.html>. Acesso em 14 fev. 2019.

18 SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva De Julgamentos Criminais*. Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

contra o réu ou réus, eis que presentes os seguintes elementos dela caracterizadores:

- i. *intensidade de inserções* relacionadas ao caso *em um ou mais veículos* e por longo período;
- ii. *divulgação parcial de fatos e versões e manipulação de dados* – ou seja, uma exibição fragmentada das provas de acusação: trechos de documentos, frases soltas e descontextualizadas de interceptações telefônicas;
- iii. *linguagem predominantemente opinativa, pela defesa mais ou menos explícita da condenação do réu*¹⁹ e
- iv. a *divulgação de provas ilícitas para sustentar a tese condenatória* (por ex. interceptações telefônicas não autorizadas judicialmente)²⁰.

Assim o foi no âmbito da “Lava Jato”, nos casos de Júri com repercussão midiática, como o da boate Kiss, o caso Nardoni, ou diversos casos de grande repercussão midiática.

Segundo Bourdieu, os jornalistas – sobretudo os que comandam os meios de comunicação – “operam uma seleção e uma construção do que é selecionado”²¹ para ser exibido. De modo geral, o “princípio de seleção é a busca do sensacional, do espetáculo. A televisão convida à *dramatização*, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera a sua importância, a gravidade, e o caráter

19 Confira-se a longa matéria em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/prisao-de-marcelo-odebrecht-foi-capitulo-marcante-da-lava-jato/6368048/> Acesso em 14/02/19.

20 SCHREIBER, Simone. Op.Cit., p. 412.

21 BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Op. Cit., p. 23.

dramático, trágico”²². Isso cai como luva nos processos criminais, que já são, por natureza, acontecimentos repletos de drama e tensão.

Jornalistas sérios preocupam-se com as fontes e, na maior medida possível, com a verdade dos fatos, a realidade. Não inventam fatos inexistentes, não criam factoides. Sem dúvida, a liberdade de imprensa e uma boa comunicação dos fatos relacionados a uma ação criminal podem ser, em conjunto, um instrumento para um **juízo justo**. Podem ser, inclusive, uma fonte relevante para apontar erros judiciais.

Mas há também os veículos cuja preocupação é apenas a de oferecer o melhor espetáculo para sua audiência. Em nome disso, há os que, não raro, descontextualizam fatos ou falas, omitem informações, gerando um descompasso entre o que acontece de fato nos autos do processo e o que é retratado na mídia.

Nem sempre, é bom que se diga, esse descompasso é culpa dos jornalistas. E nem sempre há uma intenção, um “dolo” de camuflar informações importantes para a defesa. Em um maxiprocessos como a “Lava Jato”, em que os próprios advogados têm dificuldade de conhecer os volumosos autos, é muito difícil que os jornalistas compreendam as intrincadas discussões probatórias e processuais. Ainda assim, contudo, e isso é um complicador nesse cenário, é comum que eles não se limitem a divulgar a informação a que tiveram acesso e passem a tecer comentários e opiniões sobre os casos que estão sendo noticiados.

Sobre isso, Bourdieu diz que há “um elo negativo entre a urgência e o tempo” e se pergunta como os comentaristas de TV conseguem pensar *em velocidade acelerada* – a quem chama de *fast thinkers*. A conclusão é a de que eles *pensam por ‘ideias feitas’*, ou seja: aquelas *aceitas por todo mundo, banais, convencionais*. São falas que não problematizam

nada²³, nem cogitam haver *outro lado*. Eis o perigo de casos criminais comentados em tempo real.

Afinal, âncoras de jornal, comentaristas e convidados são “formadores de opinião” e suas avaliações têm potencial capacidade de reverberação. Não raro, os jornalistas prestam informações incompletas (por falta de tempo ou interesse em prestá-las integralmente), erradas (por desconhecimento jurídico ou porque a verdade é pouco atraente para o *espetáculo*, como a anulação de uma decisão, liberdade do réu). Salvo exceções, o devido processo legal não costuma interessar à mídia e é comumente visto como óbice, ideia muito em voga atualmente, não só entre os jornalistas. Basta ver que Sérgio Moro, enquanto ainda era juiz, publicou em um jornal o artigo intitulado “o problema é o processo”²⁴.

Cada vez mais, vemos avançar a ideia nem sempre positiva de simplificação dos processos criminais, que tem seduzido, até mesmo, alguns advogados.

Ao comentar a contaminação entre o direito e a comunicação social, Hespanha aponta a estratégia de advogados e acusadores, americanos e portugueses, de utilizar técnicas comunicativas próprias da mídia para simplificar a narrativa dos processos judiciais, especialmente em matéria de prova, selecionando os “fatos mais chamativos e vibrantes”. Assim, a história passa a não ser mais construída com base nas provas, mas, sim, com vistas a torná-la mais “atraente” e assemelhada a uma série de TV²⁵.

O objetivo disso não é só tornar a linguagem do direito mais acessível aos leigos, o que seria uma iniciativa louvável. Segundo o autor,

23 BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 40.

24 MORO, Sérgio; BOCHENEK, Antônio Cesar. O problema é o processo. Publicado em 29 Mar. 2015. JORNAL ESTADÃO. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-o-processo/>>. Acesso em 02 Fev. 2019.

25 HESPANHA, António Manuel. O caleidoscópio do direito. Op. Cit., p. 420.

a intenção por trás dessas novas formas de comunicação do direito é “condicionar o interlocutor” através de “meios muito mais sofisticados e sustentados na técnica e nos saberes sobre a cognição”. Para ele, isso “corrói o ideal de um diálogo justo, transparente e livre” e serve para “manipular testemunhas, jurados ou juízes”²⁶.

A consequência dessa estratégia é que os espectadores transportam para os casos jurídicos os estereótipos da ficção – os “bons” *vs* os “maus”, o “herói” *vs* o “vilão” – e, com a cada vez mais frequente transmissão dos julgamentos pela imprensa, o “pensamento raciocinante” é substituído pelo “pensamento associativo”, ou seja, aquele formado por imagens desgarradas, sem uma sequência lógica, cujos espaços vazios de informação (eis que a mídia, de fato, não informa tudo, nem tem como informar) são preenchidos por “pré-compreensões” (estereótipos, modelos) existentes na cultura popular. Essa estratégia foi utilizada pelo MPF na “Lava Jato” e Dallagnol confirma a inspiração americana em seu livro²⁷.

Durante toda a Operação Lava Jato em Curitiba, os complexos casos criminais eram exibidos em Power Point em coletivas de imprensa realizadas, claro, sem a presença de advogados ou defensores.

Embora seja importante traduzir o direito para quem não é da área, é grande a probabilidade de que esse tipo de apresentação apele para “uma forma psicológica de apreensão e resolução do caso jurídico diferente da tradicional”²⁸, diz Hespanha, sobretudo porque essas coletivas são, justamente, para impressionar a imprensa, o que o MPF parece ter conseguido com sucesso ao exibir os sedutores argumentos da acusação. As defesas – naturalmente diluídas em diversos escritórios e sem a mesma estrutura organizacional do MPF – jamais

26 HESPANHA, António Manuel. O caleidoscópio do direito. Op. Cit., p. 421.

27 DALLAGNOL, Deltan. A luta contra a corrupção. A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

28 HESPANHA, António Manuel. Op. Cit., p. 423.

conseguiriam, mesmo se quisessem, contrapor essa inteligente estratégia de apresentação à mídia.

A Lava Jato adorava dizer que era “transparente”, mas, na verdade, era *intransparente*, pois ela exibia o que a acusação queria que fosse exibido, mas ocultava inúmeras violações a regras processuais, que ficavam escondidas em uma intrincada e complexa rede processual, caracterizada por volumosos autos, com diversos acusados, diversos tipos penais, questionáveis conexões, enfim, confundia o que precisava ser confundido nesse maxiprocessos.

Além disso, diversos dados de processos sigilosos da Lava Jato foram amplamente divulgados, como os trechos de colaborações premiadas que nem sequer estavam homologadas pelo Poder Judiciário. Quando a lei entende que determinados casos devem ser acobertados pelo sigilo é porque o vazamento daquelas informações pode ser prejudicial à condução do processo.

Nenhum agente público foi responsabilizado por tais vazamentos.

Nesse cenário de “contaminação entre o direito e a comunicação social”, há, ainda, o fator tempo: o ritmo da mídia não é o mesmo de um processo judicial²⁹. Eu já quase fui jornalista, trabalhei dois anos em uma grande assessoria de imprensa e sei que tudo na imprensa é para ontem, os *deadlines* são curtos, pois, se assim não for, a notícia fica velha. É importante que assim o seja, mas o Direito não funciona dessa forma.

Os riscos desse descompasso entre os ritmos é grande: quando um comentarista, que Bourdieu chama de *fast thinker*³⁰, que não conhece o direito nem o caso (as provas e os fatos) se arvora em comentar na TV sobre o que NÃO domina, a partir de *ideias feitas*, isso contribui não

29 HESPANHA, António Manuel. *Ibidem.*, p. 413.

30 BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 40.

só para criar a *opinião pública* pela condenação do réu mas também para pressionar o julgador.

Como o tempo do processo e o tempo da mídia são diferentes, a pessoa exposta pode ser absolvida muito tempo depois. De modo geral, essa absolvição, contudo, não tem a mesma exposição de mídia que a acusação.

Mesmo quando divulgadas as absolvições, muitas vezes o estrago feito pela exposição midiática é irreparável. Pensem no caso da Escola Base, em São Paulo, em que duas mães acusaram três casais que trabalhavam na escola de abuso sexual. Os donos da escola foram acusados de promover orgias sexuais. Os acusados foram presos, fotografados, expostos na mídia antes de conclusas as investigações.

Jornais populares colocavam que “Kombi era motel na escolinha do sexo”. A escola foi depredada pela população³¹.

Antes que os acusados tivessem prestado depoimento na delegacia, os sigilos bancários deles foram quebrados, a pedido do relator da CPI sobre prostituição infantil. O sensacionalismo era tanto, que prenderam um americano que nada nada tinha a ver com o caso e só foi solto 9 dias depois!

Os suspeitos concederam entrevista para a imprensa e diversos jornalistas sérios começaram a ponderar que o fato poderia não ser verdadeiro. Eis a importância de uma imprensa séria e responsável, como há, sem dúvida, em diversos veículos de nosso país. Uma boa matéria jornalística pode, sim, contribuir para inocentar o acusado.

Foi o que, tardiamente, ocorreu no caso da Escola Base. Diversas provas da inocência dos envolvidos foram aparecendo, eles

31 Confira-se em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/so-a-imprensa-tem-culpa-no-escandalo-da-escolinha-do-sexo-01022018>. Acesso em: jun. 2019.

foram inocentados e os jornais fizeram uma *mea culpa* do erro. Mas o estrago já estava feito!

Esse erro pode até ser indenizável, mas é irreparável.

E o ódio gerado nas pessoas também não se desfaz com naturalidade.

Bourdieu aponta que a televisão, através do uso *selecionado* de imagens, é capaz de “desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos” como, por exemplo, o ódio, o que “implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização)”³². No *processo penal do espetáculo*, isso tem especial relevância.

Vimos isso na Lava Jato, por exemplo.

Quando o Ministro Teori Zavascki proferiu decisão entendida como “contrária” à “Lava Jato”, houve mobilização na porta da sua casa com frases como “deixa o Moro trabalhar”. Na decisão, o Min. reconhecia a incompetência do juízo por envolver autoridades com prerrogativa de foro (incluindo a então Presidente da República) e afirmava que “a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo”³³.

Por isso, as estratégias de associar casos criminais às guerras, como *a guerra à corrupção* ou *a guerra às drogas*, utilizando os elementos próprios desse discurso, são, geralmente, bem sucedidas em favor da acusação.

Exemplo disso ocorreu nos idos de maio de 2014, quando se iniciava, publicamente, a Operação Lava Jato. O Ministro Teori Zavascki proferiu decisão liminar³⁴ nos autos de uma Reclamação (n. 17623/PR)

32 BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 28.

33 Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/manifestantes-penduram-faixa-em-frente-casa-de-teori-zavascki-nors.html>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

34 LUCHETE, Felipe. Competência do Supremo. Ministro Teori manda soltar

apresentada pela defesa de Paulo Roberto Costa, suspendendo todos os inquéritos e ações penais sob a competência do juiz Sérgio Moro, determinando que fossem colocados imediatamente em liberdade todos os investigados/acusados e ordenando a remessa imediata de todos os autos correspondentes ao STF.

No dia seguinte, Sérgio Moro não cumpriu de imediato a decisão ministerial. Preferiu enviar um ofício ao Min. Teori Zavascki afirmando que colocaria Paulo Roberto Costa, autor da Reclamação, em liberdade, mas solicitando “esclarecimentos sobre o alcance da decisão, já que não foram nominados os acusados que devem ser soltos e os processos que devem ser remetidos ao STF”³⁵.

Aproveitou o ensejo para dizer que, dentre as ações originadas no âmbito da “Lava Jato”, havia uma que dizia respeito ao tráfico de 698 kg de cocaína e lavagem de dinheiro e que havia indícios de que o acusado fazia parte de um “grupo organizado transnacional com diversas conexões no exterior”. Disse, ainda, o então juiz que, dentre os feitos originados na “Lava Jato”, também se encontravam ações penais que envolviam supostos doleiros, acusados de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

A Revista Veja publicou matéria com a chamada “STF manda soltar acusado de tráfico internacional de drogas. Juiz federal Sérgio Moro alertou para risco de fuga e questionou se até René Luiz Pereira deveria ser libertado - ele é acusado de enviar cocaína à Europa”, fazendo referência ao ofício de Sergio Moro, que não se encontra disponível na página do STF. A notícia foi reproduzida intensamente na mídia³⁶.

todos os presos na operação lava jato. CONJUR. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-19/ministro-teori-manda-soltar-todos-presos-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

35 Ofício n.º 8326518. MIGALHAS. 2014. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140520-09.pdf>>. Acesso em 05 Ago. 2018.

36 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stf-manda-soltar-acusado-de-trafico-internacional-de-drogas/>. Acesso em 15/02/19.

A imagem que acompanhava a manchete no semanário era a de um caminhão com droga caindo.

O impacto midiático foi gigantesco e o Min. Teori Zavascki reconsiderou sua decisão³⁷, mantendo a liberdade de Paulo Roberto Costa, mas determinando que as prisões e os demais atos decisórios da “Lava Jato” fossem mantidos até que fossem analisados os processos, tudo “*sem prejuízo da imediata remessa dos procedimentos àquela Corte*”.

O ofício de Sérgio Moro, portanto, funcionou, na prática, como uma espécie de pedido de reconsideração, e a decisão do Min. surpreendeu até mesmo o Procurador da República Deltan Dallagnol, que afirma em seu livro: “Até hoje, esse foi o único Ministro do Supremo que vi voltar atrás em razão de um ofício de um juiz”³⁸. Eu também nunca vi nada semelhante.

A estratégia de guerra às drogas ou à corrupção tem, de fato, um apelo bem forte. Expressões como “Força Tarefa”, o maniqueísmo da *luta do bem contra o mal*, são comumente utilizadas como estratégia acusatória e foram bem recebidas pela grande mídia.

Esse contexto de guerra mobiliza as pessoas, justifica excessos (os fins justificam os meios) e demoniza os réus, que passam a ser vistos como inimigos a serem eliminados, enquanto o juiz é o herói da batalha.

Diante dessa narrativa, o juiz que decidir “contra” a ideia veiculada – seja reconhecendo uma nulidade, o desrespeito a algum

37 Os autos da Reclamação ficaram em sigilo, mas a notícia foi amplamente divulgada na imprensa Disponível em: Teori Zavascki volta atrás e decide manter na cadeia 11 presos. G1. 2014. <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/05/teori-zavascki-volta-atras-e-decide-mantem-na-cadeia-11-presos.html>> e Ministro Teori reconsidera e mantém presos investigados na operação Lava Jato. MIGALHAS. 2014. <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI201209,81042-Ministro+Teori+reconsidera+e+mantem+presos+investigados+na+operacao>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

38 DALLAGNOL, Deltan. A luta contra a corrupção. A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Op. Cit. p. 72.

princípio constitucional, ou a uma regra de competência, à presunção de inocência, ou a qualquer outra norma legal – estará decidindo “contra” a população honesta do país e fazendo o “mal”.

Nesse contexto, o processo penal passa, portanto, a ser visto como o único e mais potente meio para se combater todos os males que assolaram o país nos últimos anos. Adota-se uma perspectiva *utilitarista* do processo penal. A condenação dos denunciados passa a ser a única – ou a melhor – forma de se resolver as mazelas do país.

Tal discurso, muitas vezes, é fabricado pela mídia com estímulo dos próprios juízes e procuradores da república para que os operadores do direito possam “legitimar”, com respaldo no clamor popular, toda sorte de desobediência às normas constitucionais e processuais penais. Esse é o cerne do problema. Quando a liberdade de imprensa não é exercida com seriedade, isenção, igual espaço para a defesa e a acusação, pode contribuir para gerar danos irreparáveis.

Diante disso tudo, como fica a imparcialidade do juiz, a presunção de inocência, o respeito às garantias constitucionais?

A ideia de que os juízes devem ouvir a “opinião pública” não é exclusividade de Sergio Moro. Vou citar aqui apenas algumas manifestações proferidas por juízes e Ministros do STF sobre “ouvir o sentimento do povo” e sobre a “luta contra a corrupção”:

[*Min. Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal*³⁹]

Numa democracia, todo poder é representativo, ou seja, é exercido em nome do povo e em interesse da sociedade. Consequentemente, a sociedade, via Constituição, deu poder à Suprema

39 Não foi possível obter o áudio ou vídeo do evento no qual proferida a fala antes do prazo de fechamento deste trabalho. Contudo, ela foi divulgada em diversos veículos, dentre os quais, confira-se: <<http://www.justificando.com/2018/04/03/barroso-diz-que-juiz-tem-que-escutar-sentimento-social-e-e-duramente-criticado-por-juristas/> e <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>>. Acesso em 24 Jan. 2019.

Corte, mas não é um poder para ela exercer por vontade própria. **É preciso interpretar a constituição em sintonia com o sentimento social.**

(...) Juiz tem que construir essas soluções criativas e argumentativamente. É contingência dessa pluralidade. Não pode fazer por seu sentimento pessoal, precisa interpretar o sistema constitucional, **escutar o sentimento social** e construir solução constitucional adequadamente”.

[*Sergio Fernando **Moro**, quando ainda era juiz da “Operação Lava Jato”*]

Segundo a Constituição brasileira, todos os processos têm de ser públicos. Na prática isso é excepcional. A maioria desses processos complexos costuma ser encaminhada de forma secreta. Nós decidimos tratar esses casos com o máximo de transparência e publicidade. É importante que a opinião pública possa controlar o que está acontecendo, saber o que a Justiça está fazendo. Isso permitiu que houvesse um grande apoio da opinião pública e serviu como proteção da Justiça porque, quando pessoas poderosas estão envolvidas, há grande risco de obstrução, há pressões. Milhões saíram às ruas, protestaram contra a corrupção e apoiaram as investigações⁴⁰.

[*Marcelo **Bretas** no Twitter, juiz responsável pela “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro*]

Quem, e com que autoridade, pode dizer que o Poder Judiciário não deve escutar a voz das ruas?⁴¹

Há, também, os contraditórios no discurso. Por exemplo, o Min. Luiz Fux afirmou, em uma oportunidade, que os ministros da

40 Entrevista com o então juiz Sergio Moro publicada em 04 abr. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491330324_778413.html>. Acesso em: 24 jan. 2019.

41 Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/blogs/a-protagonista/2018/03/26/judiciario-tem-de-ouvir-voz-das-ruas-defende-marcelo->

Corte devem observar os anseios da sociedade ao decidir sobre questões morais e públicas. Nas suas palavras, que mostra o mesmo sentido de “democracia” utilizado por Moro e Barroso:

A Constituição afirma que todo poder emana do povo e que para o povo ele deve ser exercido. Significa dizer não que devamos fazer uma pesquisa de opinião pública para decidir, mas que, quando estão em jogo razões morais, razões públicas, nós devemos proferir uma decisão que represente o anseio da sociedade em relação à Justiça”, disse o ministro⁴².

Mas, em outra oportunidade, havia dito que o magistrado deveria atuar com autonomia e não ceder à pressão popular.

Nenhum receio de desagradar a opinião pública ou de cair em impopularidade pode fazer com que um ministro do Supremo abdique da sua independência. Num país onde os juízes temem, as decisões deles valerão tanto quanto valem esses homens”, afirmou o ministro ao citar julgamento sobre Ficha Limpa⁴³.

Não faltam manifestações de magistrados sobre o “clamor da opinião pública”, o “sentimento social” ou a “voz das ruas”. A apresentação das falas que aqui se faz, embora um pouco longa, servem para diagnosticar que, quando os juízes proferem decisões contrárias aos acusados, sentem-se “resguardados” pela opinião pública.

Quando, ao contrário, proferem decisão concessiva de benefício ao acusado, em caso de grande repercussão, os juízes parecem se sentir na necessidade de justificar a decisão contramajoritária e afirmar que não decidem de acordo com as pressões midiáticas. Nesse sentido, o

bretas-juiz-da-lava-jato-no-rio/≥. Acesso em: 24 jan. 2019.

42 Disponível em: <<https://istoe.com.br/decisoes-do-stf-tem-de-refletir-anseios-da-sociedade-afirma-fux/>> Acesso em: 24 jan. 2019.

43 Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-afirma-que-juiz-nao-pode-ter-receio-de-desagradar-a-opinio-publica-22012019>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

Min. Lewandowski, ao ser pressionado pela mídia por ter absolvido um acusado no processo do “Mensalão” afirmou: “Eu acho que o juiz não deve ter medo das críticas porque o juiz vota ou julga com sua consciência e de acordo com as leis. Não pode se pautar pela opinião pública⁴⁴”.

O decano da Corte, Celso Mello, ao votar favoravelmente à concessão de um polêmico HC, referiu-se ao STF como “espaço de proteção e defesa das liberdades fundamentais” e afirmou que, para que os julgamentos sejam “imparciais, isentos e independentes”, os magistrados não podem seguir “as pressões resultantes do clamor popular e da pressão das multidões”. Segundo ele, a “jurisprudência do próprio STF entende como abusiva e ilegal a utilização do clamor público como fundamento da prisão cautelar e de outras medidas restritivas da esfera jurídica das pessoas”⁴⁵ e “as pressões externas subvertem o regime constitucional dos direitos e garantais individuais”.⁴⁶

No mesmo sentido, Gilmar Medes cita Hitler dizendo que:

Hitler dizia que os tribunais nazistas traduziam o espírito do povo... e foi o que foi. Eu cumpro esse papel com bastante tranquilidade e sei que estou honrado a minha missão institucional. Eu hoje disse a você que não me preocupo em fazer grandes obras, mas em evitar que se cometam catástrofes⁴⁷.

44 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/lewandowski-diz-que-juiz-nao-pode-se-pautar-pela-opinio-publica-5887147>>. Acesso em 24 jan. 2019.

45 YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. O voto do Decano e a opinião pública(da). Publicado no Justificando em 10/04/2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/04/10/o-voto-do-decano-e-a-opinio-publicada/>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

46 Ibidem.

47 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-10/julgar-opinio-publica-arrisca-diretos-gilmar-mendes>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

Com efeito, a **legislação penal nazista** previa a punição com fundamento no *sadio sentimento do povo*, ao estabelecer que:

será punido quem cometa um fato definido como punível pela lei ou que, segundo o pensamento fundamental de uma lei penal ou segundo o sadio sentimento do povo, mereça punição⁴⁸.

Eis o perigo de se decidir conforme a *opinião pública*. No Regime nazista, as decisões judiciais eram proferidas por juízes que tinham medo de “desagradar a ‘opinião pública’” e de serem acusados de conivência com a criminalidade e a corrupção.

Além disso, a mídia teve o papel fundamental de manipular “traumas, fobias e preconceitos da população”, tarefa que cumpria um papel indispensável ao Estado Nazista. Sempre que era preciso “afastar limites legais ou jurisprudenciais ao exercício do poder penal”, bastava os juristas recorrerem ao “discurso de que era necessário ouvir o povo, ouvir sua voz através de seus ventríloquos, em especial do Führer”, que estava justificada a “exceção”, sempre em nome de um bem maior, como a “luta contra o crime e a corrupção”, que tinha em Hitler seu símbolo maior⁴⁹.

A opinião de que os juízes – e até mesmo de Ministros da mais alta Corte do país – devem “ouvir o sentimento do povo” não encontra respaldo no *Estado Democrático de Direito*. A única “voz” maior que deve ser ouvida é a da Constituição Federal, com todos os seus

48 Trad. livre de TAVARES, Juarez. (gentilmente, para esta dissertação). “Bestraft wird, wer eine Tat begeht, die das Gesetz für strafbar erklärt oder die nach dem Grundgedanken eines Strafgesetzes und nach gesundem Volksempfinden Bestrafung verdient.” - Par 2 do StGB (Código Penal alemão), introduzido pela Lei de Reforma de 1935. Publicação oficial.

49 CASARA, Rubens. “Vamos comemorar um tribunal que julga de acordo com a opinião pública?” Publicado em 12 Mar. 2016. JUSTIFICANDO. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/03/12/vamos-comemorar-um-tribunal-que-julga-de-acordo-com-a-opinio-pblica/>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

princípios, garantias e direitos fundamentais e sociais, sobretudo considerando-se a posição central que ela ocupa no ordenamento jurídico nacional.

O que se vê muitas vezes nos processos midiáticos é uma espécie de retroalimentação entre os representantes do Poder Judiciário e a imprensa, o que pode influenciar a esperada imparcialidade dos julgadores: ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário alimenta a imprensa com informações referentes aos processos em julgamento, esta mantém aceso o interesse da população nas notícias e pressiona os julgadores a decidir conforme o clamor popular.

Como lidar com isso?

Não há fórmula e cada caso é um caso. Entretanto, parece-me importante sinalizar que a liberdade de expressão e de imprensa pode ser perfeitamente compatível com o direito ao contraditório e à ampla defesa se os meios de comunicação se limitarem a informar e não a pré-julgar e disponibilizarem tempo e espaço para as defesas.

Evidente que a defesa, por uma questão estratégica, pode preferir não se pronunciar. Mas é fundamental que os veículos de comunicação tenham sempre o cuidado de checar a veracidade das informações – acreditem: também há fake news circulando sobre processos criminais – e que faculte espaço para as defesas se pronunciarem sobre o que estiver sendo dito pela acusação.

Na advocacia criminal, discrição é uma palavra importante. Nós não podemos ter orgulho em exibir nossos clientes em listas nos sites, nas redes sociais, como muitos civilistas fazem. Nossos clientes não têm orgulho de responder a uma acusação criminal...isso é um drama enorme.

Certa vez vi um advogado afundar a vida profissional de seu cliente por puro exibicionismo: não havia uma única matéria na imprensa sobre o caso que mencionasse o nome do acusado. Mas o advogado conseguiu um Habeas Corpus para trancar a ação penal, quis divulgar seu feito, pautou matérias em todos os lugares. Resultado: antes, quando se procurava o nome do médico, apareciam no Google suas referências acadêmicas e profissionais. Hoje, os primeiros links são “médico acusado

do crime tal é inocentado pelo Tribunal”. Na matéria, consta a acusação inteira e, somente ao final, uma referência breve ao argumento jurídico que ensejou a vitória da defesa. É ótimo para o advogado e péssimo para o cliente...então, salvo exceções, alguma discricção é sempre bem-vinda.

Concluindo, em tempos tão duros para o incompreendido direito de defesa, o exercício da advocacia em um caso midiático pode trazer um dificultador a mais: o de remar contra a maré, o de herdar para si, advogados e advogadas, a ira coletiva que, eventualmente, se volta contra o cliente e que se manifesta, sobretudo, no anonimato das redes sociais. Nos Tribunais da Internet, as pessoas são acusadas, julgadas e condenadas na velocidade da luz. Honestamente, muitas vezes é melhor nem ler nada e concentrar a atenção no trabalho técnico.

Em outras, pode ser recomendável contratar uma assessoria de imprensa especializada para gerenciamento de crise, que pode contribuir no sentido de apresentar um mínimo contraditório à imprensa. Uma vez um diretor de programação de TV me falou que é quase impossível o jornal entrevistar alguém da defesa, pois é tudo muito urgente (o tal ritmo diferenciado entre comunicação e direito que mencionei), mas que, se o escritório enviar uma nota, eles podem ler sem problemas. Isso pode, em determinados casos, ser uma ideia interessante, notadamente quando há uma informação equivocada sendo divulgada, que seja de fácil esclarecimento.

Concluindo essas reflexões, não há dúvida de que não há democracia sem imprensa livre. E essa liberdade representa um poder extraordinário, que pode ser utilizado para o bem, ou para o mal. Para informar, ou para manipular.

Até Stalin dizia que “a imprensa é a arma mais poderosa no nosso partido”. É justamente por isso que esse poder precisa ser exercido com absoluta responsabilidade e com respeito irrestrito às demais garantias constitucionais. Para simplificar, basta dizer que, aos jornalistas, cabe informar; ao juiz, cumpre julgar. Quando o jornalista julga e o juiz divulga, é porque alguma coisa está fora do lugar.

CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: PROPOSTA DE DIÁLOGO ENTRE O CONSTRUCTIVISMO-LÓGICO SEMÂNTICO E A TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO

Robson Maia Lins¹

1. INTRODUÇÃO

O presente texto pretende tratar de tema bastante atual, que é a conformidade tributária. É um texto, portanto, que procura examinar as condutas realizadas de acordo com as prescrições das normas jurídicas do direito posto.

Ora, nada mais imprescindível do que examinar - antes de ser questionada se a conduta está, ou não, em conformidade com as normas jurídicas-, as próprias normas jurídicas, na sua mais íntima composição. Decompor as normas jurídicas é um caminho seguro para cumpri-las e fazer cumpri-las, sendo importante instrumento de facilitação da conformidade tributária.

É por isso que escolhemos, com o intuito de examinarmos o tema da conformidade tributária, as lentes da teoria das normas jurídicas, precisamente aquela desenvolvida pelo Gregório Robles - com a qual tive contato pelas leituras que foram desenvolvidas no Grupo de Estudos do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), que se reúne,

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Adjunto da PUC-SP e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Conselheiro da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).

ininterruptamente, há 35 anos sob a coordenação direta do Professor Titular e Emérito da PUC-SP e da USP, Paulo de Barros Carvalho.

Temos como certo que as bases do constructivismo lógico-semântico - movimento fortemente influenciado pela filosofia da linguagem que não abre mão de tomar o direito positivo, em sentido amplo, como texto, tendo como unidades constituintes as normas jurídicas - ganham forte instrumento de análise quando essas unidades normativas são classificadas de acordo com as variáveis propostas pela Teoria Comunicacional. Assim, os componentes linguísticos e funcionais serviram para, além de classificar as normas, também orientar a comunidade jurídica na realização de conduta conforme, quer seja naquelas em relação às “normas indiretas de ação”, quer seja em relação às “normas diretas de ação”, nas expressões cunhadas por Gregório Robles.

Trata-se, assim pensamos, de combinação perfeita entre os pensamentos dos professores Paulo de Barros Carvalho e Gregório Robles, ambos trabalhados neste texto tendo como foco temático a conformidade tributária, tomada também com norma, fato e relação, ou mesmo como um conjunto integrado no mecanismo de incidência.

É nesse contexto que este trabalho pretende levantar caminhos a serem traçados de acordo com o ciclo de positividade da espécie de norma que se pretende cumprir e fazê-la incidir, bem como, conseqüentemente, evitar a prática de condutas ilícitas previstas em normas sancionatórias.

2 Os tipos de normas na teoria comunicacional compatíveis com o constructivismo lógico-semântico

O professor Gregório Robles, em sua Teoria do Direito, propõe classificar as normas jurídicas considerando dois traços distintivos: (1) pela função que desempenham dentro do sistema jurídico, estabelecendo assim uma diferenciação *funcional*; e (2) pela composição verbal

empregada na estruturação da proposição normativa, estabelecendo uma diferenciação *linguística* das normas (ROBLES, 2005, p.14).²

Postos os critérios que nortearão sua investigação, o professor dá sequência a três cortes classificatórios sucessivos. No primeiro deles, divide as normas em (i) *indiretas* e (i) *diretas da ação*; depois, separa esta última classe em três grupos normativos: *procedimentais*; *potestativas* e *deônticas*; reconhecendo ainda, dentro deste último, a existência de normas *de conduta propriamente dita*, *de decisão* e *de execução*.

Reconhece na primeira das classes as normas que “*não contemplam diretamente a ação, mas se limitam a estabelecer elementos do sistema anteriores à regulação direta das ações.*” (ROBLES, 2005, p.15), isto é, são normas que fornecem os marcos conceituais necessários às regulações das condutas. Essas normas *definem* algo ou um estado de coisas não de uma forma meramente descritiva de uma realidade, mas sim *criadora* da realidade jurídica. O professor as denomina de *indiretas* da ação ou, simplesmente, *ônticas*. São as normas que, em analogia às regras do jogo, estabelecem como deve ser o tabuleiro do jogo de xadrez, quais são as peças, quais são os movimentos possíveis.

O termo *norma* ôntica sugere a forma linguística em que essas normas costumam expressar-se: são construídas com o emprego do verbo *ser*, que no direito não desempenha função descritiva, mas prescritiva, o que quer dizer que não descrevem ou relatam algo que é, mas definem, inauguram algo que passa a ser conforme prescrito pela norma. Ao assim fazerem, criam as definições jurídicas e inauguram os

2 Tratei mais detidamente da classificação das normas jurídicas segundo a Teoria Comunicacional no seguinte texto: “LINS, Robson Maia. As normas jurídicas e o tempo jurídico. In. Robles, Gregório; Carvalho, Paulo de Barros (Coords.). Teoria Comunicacional do Direito: Diálogo entre Brasil e Espanha. São Paulo: Editora Noeses, 2011, p. 481-501.”

sujeitos, competências, capacidades, bem como os elementos espaciais e temporais do sistema.

Ao lado das normas ônticas, estão as normas diretas da conduta, isto é

[...] aquelas que contemplam, em sua expressão genuína, uma determinada ação. Assim, a norma que exige que o devedor pague seu débito, a norma que proíbe o homicídio, a norma que estabelece o procedimento de um ato administrativo, a norma que atribui um direito subjetivo ou uma permissão... Todas elas se caracterizam por manter uma relação direta com a ação. (ROBLES, 2005, p.15-16)

Essa classe, abrangente que é, pode ser mais bem esmiuçada e nela reconhecidos três sortes de normas: *procedimentais*, *potestativas* e *deônticas*.

Mais uma vez, os critérios de funcionalidade e estrutura linguística sugeridos pelo professor Gregório Robles são empregados na distinção por ele traçada, apontando serem as normas procedimentais normalmente:

expressas mediante o verbo ter que (müssen, avoir, have to), são aquelas que estabelecem os procedimentos em que consistem as ações. Expressam uma necessidade convencional, não uma necessidade natural ou lógica. As normas procedimentais estabelecem (criam) todo tipo de ações relevantes no sistema, tanto as lícitas quanto as ilícitas. A norma procedimental não proíbe as ações, nem as autoriza; simplesmente diz no que consistem. (ROBLES, 2005, p.16)

A classe das normas potestativas é populada por aquelas que são:

suscetíveis de serem expressas mediante o verbo poder (können, pouvoir, can). Este poder não indica a possibilidade de realizar uma ação, mas o fato de estar o sujeito autorizado a realizá-la. A norma potestativa determina as ações lícitas que um sujeito pode realizar.

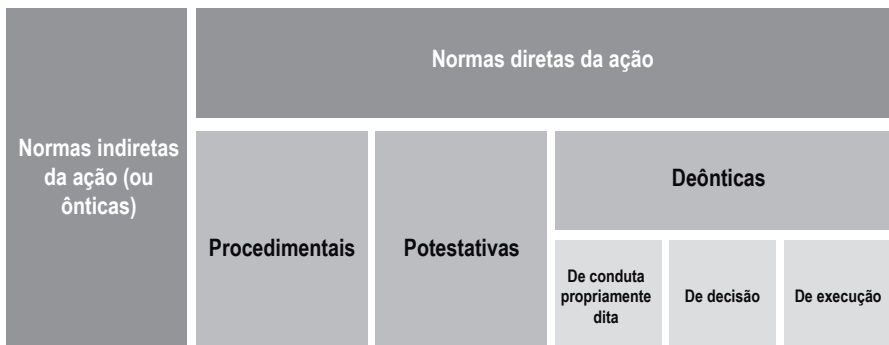
Exprime o poder em sentido forte, não equivalente ao poder das normas que indicam as capacidades ou competências. (ROBLES, 2005, p.16)

Já das normas deônticas, escreve o professor:

Por último, as normas deônticas, que são aquelas que estabelecem os deveres. São normas diretas da ação, que têm a função de propor exigências aos sujeitos e que, naturalmente, podem expressar-se mediante o verbo dever (sollen, devoir, ought). [...] a norma deôntica pode ser definida como aquela que exige determinada conduta. Ou a que estabelece o dever de observar uma conduta. (ROBLES, 2005, p.17)

No terceiro e último corte, o professor catedrático de Palma de Mallorca divide o grupo das normas deônticas em três, reconhecendo (1) *as normas de conduta propriamente ditas*, que impõem um dever de conduta ao destinatário legal; (2) *as normas de decisão*, que impõem a um órgão do sistema o dever de decidir sobre a aplicação de uma sanção a um infrator; e (3) *as normas de execução*, que expressam o dever que tem o órgão de execução de realizar a ação consistente em impor efetivamente a sanção cominada.

Os cortes promovidos pelo professor e a sua sequência podem ser resumidas e bem ilustradas segundo o quadro abaixo:



É fácil perceber que, para o tema eleito e para a brevidade deste texto, as normas ônticas, porquanto definem protocolarmente os elementos temporais do direito, ocuparão relevada importância. Contudo, deve-se também reconhecer que o elemento tempo impregna não só esta classe de normas, mas também *todas* as outras normas, como se irá demonstrar nos itens seguintes.

3. CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: NORMA, FATO, RELAÇÃO E INCIDÊNCIA

Conformidade tributária é norma, é fato, é relação, ou todos conjuntamente postos no mecanismo de incidência das normas tributárias.

Assim, conformidade-norma pode ser definida como a estrutura hipotético-condicional em que à determinada conduta “C” é-lhe imputada a relação jurídica “R”. Veja-se neste exemplo a (i) norma jurídica, (ii) fato, que é a conduta “C”, e (iii) relação jurídica “R”.

Um exemplo pode nos ajudar a fixar o conteúdo pretendido. Suponha-se que a empresa “A” compre mercadorias da empresa “B”. Atualmente, conseguimos construir a partir de enunciados prescritivos do nosso ordenamento a seguinte norma jurídica: “se a empresa A comprar mercadorias da empresa B, então a empresa A está obrigada a verificar se a B está idônea perante o fisco estadual”. Em seguida, também conseguimos facilmente construir a seguinte norma sancionatória: “Se a empresa A compra mercadorias da empresa B, que está inidônea perante o fisco estadual, então deve ser a impossibilidade de A tomar o crédito decorrente da não cumulatividade”.

Nesse exemplo simples, podemos facilmente antever a conformidade primeiro como norma (“se a empresa A comprar mercadorias da empresa B, então a empresa A está obrigada a verificar se a B está idônea perante o fisco estadual”), como fato (compra pela empresa A da mercadoria da empresa B), relação jurídica (A está

obrigado a examinar a idoneidade de B), e incidência (norma que incide produzindo fato jurídico e relação jurídica).

4. AS NORMAS ÔNTICAS (OU INDIRETAS DE AÇÃO) E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

As normas ônticas (ou indiretas de ação) são as que estabelecem todas as condições necessárias e, portanto, logicamente prévias, indicando as fontes do direito.

Para o professor Gregório Robles, as normas denominadas ônticas

Desde el punto de vista funcional, no regulan acciones, sino que se limitan a establecer o crear los presupuestos o condiciones previas para la regulación directa de las acciones. Establecen el marco en el que la acción ha de tener lugar, pero no contemplan la acción misma. Así, antes de saber lo que está prohibido o permitido, lo que se debe hacer u omitir, es necesario saber en qué espacio hay que realizar la acción, durante qué tiempo, quiénes son los sujetos potenciales de dichas acciones, y cuáles son las acciones posibles. (ROBLES, 2006, p.202)

As normas desse tipo desempenham assim a função de criar as condições *prévias* sem as quais não é possível a construção de normas destinadas à regulação de condutas humanas.

Nisso, muito se assemelham ao que os professores Carlos E. Alchourrón e Eugenio Bulygin designaram *definições legais*. Para os argentinos, seria essa sorte de dado jurídico responsável pela transposição (ou, porque não dizer, tradução) dos conceitos da linguagem natural para a linguagem jurídica, dando-lhe novos contornos definidores ora mais precisos, ora mais amplos, ora totalmente diversos daqueles empregados

no uso comum dos termos utilizados nas normas (ALCHOURRÓN. *et* BULYGIN, 1998).

Do ponto de vista linguístico, o professor espanhol aponta que esse tipo de norma é, no mais das vezes, expresso pelo verbo *ser*, que, como já adiantamos, não descreve um objeto, mas o *cria*. O emprego do verbo *ser* no mundo do dever ser é assim justificado pelo professor:

[...] La señalización espacial no va dirigida directamente a la acción. Esta habrá de tener lugar “dentro” del espacio acotado. Por eso, no tiene sentido que este tipo de normas se expresen mediante el verbo “deber”. El espacio no “debe ser” éste o aquél, sino que es este espacio determinado. (ROBLES, 2006, p.203)

Pois bem. Se tais normas criam o tabuleiro normativo, e tendo como premissa que é na Constituição (v.g.: divisão de competências tributárias, legalidade tributária, anterioridade tributária, irretroatividade tributária etc...), quer no tocante à regra-matriz de incidência que cria o tributos e os deveres instrumentais, quer em relação às normas sancionatórias, a atividade-conformidade deve se voltar, essencialmente, para o Poder Legislativo e para o processo legislativo, num primeiro momento. Assim, as diretorias de relações institucionais, pela iniciativa privada, ganham extremo relevo, na medida em que devem acompanhar todos os temas que estão em debate no Poder Legislativo, participando de audiências públicas, seminários, enfim, alimentando o Parlamento com a experiência vivida e com as expectativas que o mercado, cada vez mais global e digital, apresenta para a sociedade em geral.

Nesse ponto, quando as regras do jogo são formadas, quando as fontes do direito se movimentam para positivar novas normas, vale a pena lembrar que a atividade de lobby, se bem regulamentada, talvez fosse um bom passo para que houvesse a transparência em relação aos interesses postos na arena do jogo democrático, quem os financia, quem

os defende, de modo que a corrupção, em sentido amplíssimo³, poderia ter menos espaço.

Num segundo momento, também o Poder Judiciário deveria ser um *locus* a ser observado. Com efeito, desde a Constituição de 1988, passando pela Emenda Constitucional n° 03/1993, Lei n° 9.868/99, e, mais recentemente, o novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), o Judiciário, com maior foco no STF e no STJ, ganhou cada vez mais atribuições semelhantes às do Poder Legislativo, tendo seus precedentes força vinculante e eficácia *erga omnes*. Assim, o art. 927⁴ do Código de

3 A palavra “corrupção” aqui usada não significa apenas os crimes de corrupção ativa e passiva previsto na legislação penal. Quero com ela expressar qualquer simulação, camuflagem de interesses em disputa.

4 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Processo Civil bem resume, com força prescritiva, a consumação de um percurso cada vez mais forte da jurisprudência não só no “jogo” do direito, mas na confecção mesma do tabuleiro normativo e das regras de movimentação das “peças” que compõem o ordenamento jurídico.

Assim, as audiências públicas nos Tribunais Superiores, a maior participação de “*amicus curiae*” em processos em que teses jurídicas são fixadas, superando teses anteriormente firmadas, ou mesmo fixando-o originalmente, são alguns dos instrumentos que permitem a participação de “terceiros interessados” - sem contar as partes específicas nos processos - de forma que teses fixadas possam representar a resolução efetiva das demandas postas ao exame do judiciário. Nesse cenário, os departamentos jurídicos das empresas, a advocacia pública das administrações direta e indireta, ganham protagonismo expressivo.

4.1 A questão do tempo jurídico criado pelas normas ônticas (ou indiretas de ação)

Quando o assunto é conformidade, o tempo jurídico (assim como o espaço jurídico) é um item obrigatório na análise técnica dos utentes da linguagem jurídica, quer em nível técnico (direito positivo), quer em nível científico (Ciência do Direito).

Assim, é possível identificar dentre as normas ônticas que tratam do tempo aquelas (1) normas de constituição, que inauguram o ordenamento jurídico; (2) normas que tratam da entrada em vigor de um conjunto de normas; (3) normas que estabelecem o lapso temporal que irá durar alguma disposição ou até mesmo *todo* o ordenamento; (4) normas derogatórias que eliminariam⁵ a norma derogada do sistema; e,

5 Neste particular temos opinião ligeiramente distinta da exposta pelo Professor Gregório Robles, conforme deixamos fixada por ocasião da obra Controle de Constitucionalidade em Matéria Tributária. Temos que estas normas não serão

por fim, (5) normas que delimitam os prazos, como aqueles de prescrição e decadência.

Pode-se afirmar, então, que normas ônticas que dizem respeito ao tempo jurídico demarcam o intervalo em que os fatos e relações jurídicas são criados, modificados ou extintos, bem como reconhecem os lapsos necessários à caracterização de uma determinada situação jurídica, como aquelas da prescrição, decadência, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Ocorre que, ao *criar* o tempo jurídico, o legislador constrói uma peculiar sequência de sucessão de instantes que nem sempre coincide com a cronologia registrada pela facticidade social. Nem poderia ser diferente: o direito não existe para se conformar às condutas, mas para sobre elas incidir e regular. A relação de causalidade aqui e ali são distintas, porquanto são diferentes os corpos de linguagem e suas finalidades, como já argutamente advertia o professor pernambucano Lourival Vilanova (VILANOVA, 2000, p.47).

Há, na construção do tempo jurídico, a liberdade de demarcação de instantes diversos daqueles conhecidos pela linguagem natural para definir o início e o término de um fenômeno jurídico e até mesmo a forma que o tempo transcorre. E isso é feito de forma diuturna, por exemplo, com a contagem de prazos judiciais, nos quais se excluem os dias festivos e não úteis para a fixação de seu término, podendo seu curso ser *suspensado* ou até mesmo *reiniciado* por determinação de uma norma que assim disponha.

Mas o problema do tempo e as normas jurídicas não se esgota na questão das definições. Demarcado o tempo, definidos os prazos, conhecidos os momentos de origem e final da vigência d'uma norma, cabe investigar sobre as consequências que o direito imputa ao seu

excluídas do ordenamento, mas terão tão somente determinado marco final de sua vigência, permanecendo no ordenamento para fundamentar as normas que a partir dela foram construídas e que se mantêm no sistema (LINS, 2005, *passim*).

transcurso e as formas que reconhece para dar operatividade a essas imputações. Mas essas consequências, ou melhor, as formas com que o transcurso do tempo jurídico afeta as condutas sociais é algo que não está mais dentro do quadrante das normas ônticas. É preciso verificar de que forma o elemento tempo integra as demais classes normativas descritas pelo professor Gregório Robles.

5 NORMA DIRETA DE AÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

São consideradas normas diretas de ação, conforme a semântica já denuncia, as normas que contemplam direta e imediatamente a conduta regulada, de forma que elas se manifestam pelas formas verbais dever, poder, estar permitido, estar proibido, estar vedado, ter que e outras formas similares.

À medida que o processo de positivação vai se aproximando da conduta regulada, as normas de conformidade também passam a exigir maior grau de precisão, de forma que os deveres de cada órgão da pessoa jurídica (ou mesmo da pessoa física) ou do Estado vão ficando evidentes. Assim, desceremos mais um pouco para cada espécie de norma de ação, na tentativa de aclarar quais normas de conformidade precisam ser fortemente implementadas, quais fatos jurídicos devem ser constituídos como medida preventiva ou repressiva e, na mesma toada, quais relações jurídicas devem ser constituídas ou desconstituídas.

5.1 As normas procedimentais e a conformidade tributária

As normas procedimentais, segundo Gregório Robles, são aquelas que se voltam a estabelecer a ação necessária à consecução de um efeito jurídico determinado. O termo procedimento ou ação podem confundir o intérprete inadvertido, limitando o alcance destas normas

apenas àquelas que digam dos ritos processuais ou administrativos para a formalização de uma decisão judicial ou ato administrativo.

Não é esse o alcance dado ao termo. Ação é assim definida pelo espanhol:

Una acción es, sencillamente, un procedimiento. La norma que establece el procedimiento establece la acción misma. Que la acción sea debida o permitida, lícita o ilícita, es una cuestión posterior a la existencia de la acción misma. Antes de declarar que es debida o permitida, que es lícita o ilícita, es preciso establecer sencillamente en qué consiste la acción. Esa es la función de la norma procedimental. (ROBLES, 2006, p.214)

É dizer que as normas ditas procedimentais não habitarão somente o direito processual, mas também integrarão de forma essencial o direito material. Antes de considerar ilícito o homicídio, a norma descreve a ação de um sujeito “matar alguém” e, só então, poderá outra norma culminar uma pena. As descrições das ações típicas são bons exemplos de emprego da norma procedimental no direito material.

Assim também ocorre nos quadrantes do direito tributário, quando da descrição da hipótese tributária se encontra uma ação qualquer como “auferir renda” ou “circular mercadoria” ou “ser proprietário de imóvel urbano”, está-se diante de uma norma procedimental, segundo a classificação proposta pelo professor de Palma de Mallorca.

Trazendo a definição das normas procedimentais, percebemos com clareza incontestada a importância de que todos os setores que compõem as atividades das empresas as conheçam em profundidade e com visão de todo ciclo produtivo da empresa, visto que elas demonstram tanto as condutas consideradas lícitas, que devem ser incentivadas, quanto as ilícitas, que devem ser banidas. Isso na perspectiva interna.

Na perspectiva externa, o conhecimento de tais normas nos traz elementos para lidar com a concorrência desleal, ilícita, bem como os procedimentos que devemos tomar quando nos deparamos com tais condutas ilícitas. Nesse ponto, urge que as normas internas (procedimentais) das empresas sejam de conhecimento amplo dos

colaboradores, de sorte que rapidamente e de forma segura sejam tomadas providências em relação ao assunto.

6. AS NORMAS POTESTATIVAS E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

As normas potestativas são aquelas que atribuem autorizações ou poderes para um sujeito praticar determinadas ações. E tais competências não são apenas aquelas mais facilmente observadas na literalidade dos textos, como as designadas às autoridades legislativas ou judiciais, mas também aquelas designadas ao cidadão (como o direito ao voto, por exemplo) e também aquelas derivadas da capacidade jurídica do indivíduo maior (tão abrangente quanto a cláusula geral do direito privado de que tudo aquilo que não está expressamente proibido, é permitido).

Nessa espécie normativa, o elemento temporal também é importante. Com efeito, o tempo que é surpreendido por esse tipo de norma é o tempo em que a competência pode ser exercida pelo sujeito competente. Por dizer respeito ao exercício de uma competência ou autorização para a prática de um ato jurídico, diz respeito justamente ao átimo de juridicização da ação, o seu verter em norma jurídica. E, portanto, é similar ao que o professor Paulo de Barros Carvalho denominou tempo *do fato*, isto é:

[...] o *tempo do fato* vai ser o ponto de referência para a aplicação do direito positivo, no que toca à sua feitura como enunciado, disciplinando todos os procedimentos relativos à configuração factual, incluindo-se à própria competência do agente da Administração, ou do

particular, para instituí-lo. (CARVALHO, 2012, p. 194 - 195. O destaque é do original)

O tempo também aparece nas normas potestativas que atribuem competência para legislar sobre determinado assunto, como identificou Tácio Lacerda Gama, tal qual o tempo prescrito para o exercício da conduta nomogenética:

[...] As ações referidas pelos verbos (c) ocorrem no espaço (e), no tempo (t) e são realizadas por sujeitos de direito (s). Eis o porquê de serem esses aspectos que, direta ou indiretamente, devem estar presentes nas normas que disciplinam como outras normas devem ser produzidas. (GAMA, 2009, p.89. Os grifos são nossos)

Aparecem como bons exemplos dessa limitação do tempo para a ação potestativa descrita nesse tipo de norma a data estipulada, no direito tributário brasileiro, para a entrega de declaração do imposto sobre a renda das pessoas físicas, ou ainda o prazo estabelecido no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que acompanhou o texto da Constituição Federal de 1988⁶.

Para o tema da conformidade tributária, essa espécie normativa requer atenção, principalmente quando regula o tempo jurídico, tendo em conta que fixam intervalos temporais, que, uma vez não praticada determinada conduta, surgirá a possibilidade jurídica de incidência de outras normas, entre elas as normas sancionatórias.

6 Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

7. NORMAS DEÔNTICAS E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: QUANDO UMA AÇÃO SE TORNA UMA CONDUTA

As normas deônticas são aquelas que realizam a ponte entre a ação e a conduta. Isto é, valoram uma determinada ação como lícita ou ilícita, imputando um dever ou uma sanção ao sujeito que a pratique.

Nesse ponto, é relevante a distinção entre ação e conduta proposta pelo professor Gregório Robles. A primeira é definida como “*um conjunto de movimentos dotados de significado unitário. Ou, ainda melhor, como o significado unitário que um conjunto de movimentos tem.*” (ROBLES, 2005, pp.12-13. Os destaques são do original). E, quanto à conduta, assim escreve: “*La acción, cuando es contemplada desde la perspectiva de su relación con el deber, toma el nombre de conducta.*” (ROBLES, 2006, p.222. O destaque é do original).

Para os utentes das normas jurídicas, saber com clareza - e saber transmitir com maior clareza ainda para os demais escalões da empresa ou mesmo do Poder Público - qual ação constitui-se em conduta e, sendo conduta, portanto relevante juridicamente, apontar qual é lícita e qual é ilícita, é a principal função da governança corporativa.

Voltemos ao terceiro e último corte em que o professor catedrático de Palma de Mallorca divide o grupo das normas deônticas em três, reconhecendo (1) *as normas de conduta propriamente ditas*, que impõe um dever de conduta ao destinatário legal; (2) *as normas de decisão*, que impõem a um órgão do sistema o dever de decidir sobre a aplicação de uma sanção a um infrator; e (3) *as normas de execução*, que expressam o dever que tem o órgão de execução de realizar a ação consistente em impor efetivamente a sanção aplicada concreta e individualmente.

7.1. De conduta propriamente dita

Essa espécie normativa desafia especial atenção dos órgãos, privados ou públicos, em relação à conformidade. É que aqui temos uma conduta específica ligada a um dever jurídico também específico a

ser cumprido, de forma que o descumprimento – vale dizer, a realização de uma conduta ilícita - é facilmente verificável pelas autoridades, ou mesmo pela pessoa que estava do outro lado da relação (aquela que tem direito subjetivo em relação à conduta).

No Direito tributário, em função especialmente do princípio da legalidade e da tipicidade, essas normas (e as respectivas condutas que se encaixam em seus antecedentes normativos) requerem habilidades técnicas bastante apuradas, quer da Administração Pública, que não pode inovar senão por meio de lei, quer dos administrados, que devem conhecer e fazer incidir um cipoal dessa espécie normativa.

O exemplo mais lapidar no Direito Tributário é a incidência da regra-matriz dos tributos - que deve ser realizada pela Administração Pública, nas hipóteses de lançamento de ofício ou por declaração -, mas, na expressiva maioria dos tributos, caberá aos administrados tal mister, nos termos do art. 150, §§ 1º a 4º do Código Tributário Nacional.

7.2. De decisão

As normas de decisão impõem a um órgão do sistema o dever de decidir sobre a aplicação de uma sanção a um infrator. No direito tributário, as sanções administrativas devem ser aplicadas pela Administração Pública, em procedimento administrativo que pode culminar com ato administrativo de lançamento tributário, pelo qual *são constituídos, individualmente, o tributo, a sanção e os juros*.

Entretanto, as sanções penais tributárias devem ser constituídas ao final de um processo penal, conduzido pelo Poder Judiciário, no qual todas as normas derivadas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa devem ser observadas, antes de qualquer constituição de norma individual e concreta que documenta a incidência da sanção penal.

7.3. De execução

Essas normas de execução prescrevem a execução forçada das sanções aplicadas conforme a norma de decisão. São aquelas normas que os Professores Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho, seguindo na mesma de Hans Kelsen, denominam de normas processuais (ou secundárias). São elas que, efetivamente, distinguem as normas jurídicas de outras normas pertencentes às outras ordens normativas, como a moral, religiosa, social etc. São por elas que os órgãos de justiça expropriam os bens e restringem a liberdade das pessoas, mesmo sem sua aquiescência. É a coatividade inerente ao direito positivo aparecendo na sua forma mais genuína.

Os órgãos das empresas devem guardar atenção na incidência dessa espécie normativa, porque uma atuação mais incisiva pode resvalar para a prática de infrações contra o sistema de justiça, contra a aplicação da norma processual. Em matéria penal, pode fundamentar até mesmo prisão preventiva, conforme se depreende do art. 312 do Código de Processo Penal, quando prescreve a referida prisão para o caso de “assegurar a aplicação da lei penal”. Em outro giro linguístico, para se assegurar a aplicação da lei penal (material), ou seja, uma norma de decisão, pode-se desencadear a aplicação de uma norma de execução.

No direito tributário, os cuidados devem voltar-se para garantias adequadas dos débitos em execução, cuidados com certidões negativas e positivas com efeitos de negativas, bloqueios de bens, deferimentos de medidas cautelares fiscais, transações com pessoas e empresas (*due diligence*) que sejam partes em execuções fiscais e o cuidado da reserva de bens necessários para a quitação do débito; enfim, essas normas desafiam todos os cuidados envolvendo diretamente os departamentos jurídicos das empresas, o setor específico de conformidade, a contabilidade e as auditorias externas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A classificação das normas jurídicas, de acordo com Teoria Comunicacional difundida pelo Professor Gregório Robles, baseia-se em dois traços distintivos: (1) pela função que desempenham dentro do sistema jurídico, estabelecendo assim uma diferenciação *funcional*; e (2) pela composição verbal empregada na estruturação da proposição normativa, estabelecendo uma diferenciação *linguística* das normas

Com tais critérios, aplicados de forma sucessiva, Gregório Robles dá sequência a três cortes classificatórios encarrilhados. No primeiro deles, divide as normas em (i) *indiretas* e (ii) *diretas da ação*; depois, num segundo corte, separa esta última classe em três grupos normativos: *procedimentais*, *potestativas* e *deônticas*. Já no terceiro corte, as deônticas são classificadas em normas *de conduta propriamente dita*, *de decisão* e *de execução*.

De acordo com a classificação de normas proposta por Gregório Robles, é possível, conquanto pretendamos evitar ou fazer incidir de forma menos gravosa a norma sancionatória, olhar a conformidade tributária tanto nas normas ônticas (ou indiretas de ação), como nas normas diretas de ação (v.g. nas normas potestativas – enquanto condição para o exercício da competência ou autorização –, procedimentais – no papel de descritivas da ação – e deônticas – como elemento necessário à valoração de uma ação como conduta).

Em relação às normas ônticas, o Poder Legislativo, em primeiro plano, e o Poder Judiciário, em segundo plano, devem ganhar a atenção dos setores que cuidam da conformidade tributária. No processo legislativo, ganham relevo as diretorias de relações institucionais das empresas e as associações de empresas e trabalhadores. Nesse ponto, seria desejável que a atividade de lobby fosse regulamentada no Brasil, de forma que a transparência fosse maior em relação aos interesses defendidos. No Poder Judiciário, com maior destaque para as Cortes Superiores, os departamentos jurídicos das empresas e as advocacias pública e privada devem observar com atenção a confecção de precedentes com força vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Nesse

caso, e considerando o elevado nível de judicialização das demandas, deve se atentar para a possibilidade de habilitação como “*amicus curiae*”, de forma que seus argumentos sejam ouvidos e enfrentados pelo Poder Judiciário, antes que algum precedente vinculante seja formado sem a participação de diversos setores afetados pela decisão do Judiciário.

Já no que diz de perto com as normas diretas de ação, sejam elas potestativas, sejam procedimentais, ou ainda deônticas (e, nessa subclasse, há as de conduta propriamente ditas, de decisão e de execução), devemos voltar nossa atenção para duas esferas distintas: a interna, que é composta pelas normas que regem a divisão de competências (e, portanto, de conformidade tributária) dentro das empresas e da Administração Pública; e a externa, que envolve mais as normas de decisão e execução, requerendo mais atenção ao ciclo de incidência das normas em processo administrativo tributário e processos judiciais. Aqui, os departamentos jurídicos das empresas devem atentar para o conhecimento das estruturas das Administrações Públicas, suas competências internas, existência eventual de mecanismo de solução extrajudicial de litígios. Para além disso, devem acompanhar, em paralelo, todas as discussões judiciais envolvendo o mesmo tema, pois o tabuleiro normativo pode estar sendo refeito sem as suas participações, em processos de controle abstrato de constitucionalidade, ou mesmo em recursos repetitivos, quer na esfera do Supremo Tribunal Federal (STF), quer perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conformidade é norma, fato, relação e incidência.

Como incidência, a conformidade é essencialmente fazer incidir outras normas que prescrevem condutas conforme, constituindo-se fato jurídico e relação jurídica, de forma que as normas jurídicas sancionatórias não incidam. Aqui, ganha especial relevo a conformidade-prova, que nada mais é do que a constituição adequada do fato jurídico que se encaixa nas normas não sancionatórias. Registre-se que, neste parágrafo, estamos tratando de conformidade em termos de prevenção, e não na função repressiva.

Mas, caso já tenha ocorrido a incidência da norma sancionatória, desloca-se a atenção da conformidade para o momento processual (norma de decisão ou de execução), ingressando aqui categorias que possam amenizar as consequências jurídicas, tais como incidência da norma de pagamento o débito tributário, norma de transação tributária, oferta de bens antecipadamente à penhora (caso haja execução proposta), enfim, a empresa deve agir para amenizar as consequências jurídicas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALCHOURRÓN, Carlos E. et BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales*. Buenos Aires: Depalma, 1998.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Direito Tributário Linguagem e Método*. 7ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

_____. *Direito tributário – fundamentos jurídicos da incidência*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194 – 195.

FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. São Paulo: Annablume, 2007.

GAMA, Tácio Lacerda. *Competência Tributária – fundamentos para uma teoria da nulidade*. São Paulo: Noeses, 2009.

IVO, Gabriel. *Norma Jurídica – produção e controle*. São Paulo: Noeses, 2006.

LINS, Robson Maia. *Conrtole de Constitucionalidade em Matéria Tributária. Decadência e Prescrição*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MORCHÓN, Gregório Robles. *Teoría del Derecho – fundamentos de teoría comunicacional del derecho*. v.1. 2ª ed. Cizur Menor: Thomson, 2006.

_____. *O Direito como Texto – quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. São Paulo: Manole, 2005.

_____. *Las reglas de los juegos y las reglas del derecho*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1988.

OLIVEIRA, Manfredo A. *Reviravolta Linguístico-Pragmática*. São Paulo:

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: EDUSC, 2005.

POPPER, Karl. *Dois tipos de definições*. In: MILLER, David. (org.). *Popper – Textos Escolhidos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

_____. *O problema da demarcação*. In: MILLER, David. (org.). *Popper – Textos Escolhidos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no Direito*. São Paulo: RT, 2000.

_____. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.